



Projeto de Lei n.º 680/XV/1ª

Determina a proibição da comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais

Exposição de Motivos

Os incêndios florestais são um dos maiores atentados à conservação do meio ambiente, à biodiversidade e à segurança das populações. Apesar do crescente reforço de meios de combate, nos últimos anos temos assistido à ocorrência de incêndios cada vez mais violentos e difíceis de combater que consomem largos hectares de floresta.

O Estado tem vindo a aumentar significativamente o orçamento em meios de combate a incêndio mas continuamos a não ser eficazes na prevenção no investimento na melhoria do ordenamento florestal.

Grande parte dos incêndios florestais têm na sua origem a mão humana, muitas vezes, de origem criminosa, incluindo motivos económicos. Já em 2005 a Polícia Judiciária investigava a suspeita de interesses económicos na origem dos incêndios que assolaram o país.

O negócio da compra e venda de madeira tem estado no centro do debate em torno dos incêndios florestais que devastam o território português. Alguns madeireiros chegam a pagar pela madeira queimada nos incêndios, apenas um terço do valor aos produtores florestais, mesmo que esta continue a ter utilidade para vários fins.

Neste sentido, é inaceitável que o drama dos incêndios florestais possa ser aproveitado para viabilizar uma economia que se aproveita deste flagelo que todos os anos causa prejuízos incalculáveis ao país, e mesmo, a perda de vidas humanas.



Neste senti, o PAN propõe que o Governo determine a proibição da comercialização de madeira ardida resultante dos incêndios florestais.

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma determina a proibição da comercialização da madeira resultante de incêndios florestais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - É proibido comercializar, por qualquer meio, madeira ardida que resulte de incêndios florestais.

Artigo 3.º

1 - O Estado compromete-se a compensar os proprietários da madeira ardida, e a garantir que os terrenos afetados pelo incêndio são limpos e alvo de intervenção para contenção dos solos.

2 - Os termos das compensações atribuídas são aprovados através de Portaria pelo membro do Governo com a tutela do ambiente.

Artigo 4.º

Sanções

O incumprimento do disposto no artigo 2.º, constitui contraordenação grave, punível nos termos do Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 5.º

Entrada em vigor



A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 17 de março de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real